



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.792 - RJ (2019/0382481-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
RECORRIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO QUITANDA TRADE CENTER
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA - RJ035142
GUILHERME ANTÔNIO VIDAL KRESS - RJ065468

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IRREGULARIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 5º DO CC. VIOLAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N. 553/1976. SÚMULA 280/STF. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO A TÍTULO DE TARIFA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO SINALIZANDO PELA DEVOLUÇÃO DA FORMA SIMPLES. OFENSA AO ART. 2º DA CF. SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por condomínio edilício contra a CEDAE objetivando restituição de valor indevidamente pago a título de tarifa de fornecimento de água, tendo em vista a declaração judicial proferida em ação própria que julgou ilegal a cobrança.

II - Prestação de serviço de fornecimento de água tendo como base para o pagamento a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, ante a existência de um único hidrômetro no imóvel.

III - A ação foi julgada procedente, reformada pelo Tribunal *a quo* em grau recursal somente no tocante à fixação de honorários e arbitramento de multa.

IV - A ação de cobrança de pagamento indevido de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil: vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/16, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/02. Precedentes.

V - Impossibilidade de análise de violação de lei local (Decreto Estadual n. 553/1976), ante o óbice, por analogia, da Súmula 280/STF.

VI - Ausência de interesse recursal quanto à insurgência de devolução em dobro do valor pago a maior, tendo em vista o *decisum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido ter sinalizado pela devolução na forma simples.

VII - Impossibilidade de verificação de violação à dispositivo constitucional (art. 2º da CF), sob pena de usurpação da competência do STF.

VIII - Recurso especial da CEDAE improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.792 - RJ (2019/0382481-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Condomínio do Edifício Quitanda Trade Center ajuizou ação ordinária de cobrança contra a Companhia Estadual de Água e Esgoto do Rio de Janeiro – CEDAE objetivando a condenação da companhia ré ao pagamento do valor de R\$ 684.188.87 (seiscentos e oitenta e quatro mil reais, cento e oitenta e oito reais e oitenta e sete reais), tendo em vista a declaração judicial proferida na Ação Declaratória n. 2006.001.080183-9, que julgou ilegal as cobranças de tarifa de água referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ingresso desta ação.

O Tribunal de Justiça Estadual negou provimento ao recurso de apelação da CEDAE e deu provimento à apelação do condomínio edilício, reformando a decisão monocrática de procedência da ação (fls. 987-990), apenas para fixação dos honorários advocatícios e arbitramento de multa diária pelo descumprimento da decisão judicial, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.131-1.133):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA (COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE). PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, REQUERENDO TÃO SOMENTE A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, NO TOCANTE AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E À FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO COM ARBITRAMENTO DEMULTA EM CASO DESCUMPRIMENTO. COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. DESCABIMENTO. HIDRÔMETRO INSTALADO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 191 DESTA CORTE. REFATURAMENTO, COM A RESTITUIÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS A MAIOR. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.166.561 / RJ. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL COMBINADO COM O ENUNCIADO SUMULAR Nº 412 DO COL. STJ. SÚMULA Nº 175 TJRJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR NA FORMA SIMPLES ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA E DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEJUS. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

1. Descabida a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias que compõem o imóvel se no local há hidrômetro instalado;

2. O faturamento do serviço de fornecimento de água com base na tarifa progressiva, de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo, é legítimo e já chancelado pelo Poder Judiciário, porque atende ao interesse público, porquanto estimula o uso racional dos recursos hídricos (REsp 485.842/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.5.2004; REsp 861.661/RJ, Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007; REsp 776951/RJ, 22 T., Min. Fernando Mathias, DJe de 29/05/2008; AgRg no Ag 1084537/RJ, 1g T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18/02/2009);

3. A sistemática das "economias" serve para adequar a progressividade tarifária aos prédios que, apesar da existência de unidades autônomas, não têm hidrômetros individuais instalados;

4. Aplicação do enunciado sumular nº 191 do Eg. TJRJ e da tese firmada no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.166.561 / RJ.

5. "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. " (Verbete nº 412 do Col. STJ);

6. "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. " (Código Civil);

7. Com relação aos ônus sucumbenciais assiste razão à parte autora. É que foi vencedora na demanda devendo ser invertido os ônus sucumbenciais para condenar a concessionária ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a condenação, consoante com o artigo 85, do CPC;

8. No que tange ao pedido de fixação de prazo para cumprimento da obrigação de fazer e do arbitramento de multa para eventual descumprimento, também merece acolhimento, sendo fixado prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento;

9. Recurso da ré a que se se nega provimento e dá-se provimento ao recurso da parte autora.

Opostos embargos de declaração pelo condomínio autor, em duas oportunidades, foram eles acolhidos, os primeiros para fixação de honorários advocatícios e os segundos para correção de erro material (fls. 1.160-1.163 e 1.212-1.214, respectivamente).

CEDAE interpôs recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, sustentando, em síntese, ofensa ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, e ao art. 489, II, do CPC de 2015, visto que, em suma, adotou o Tribunal *a quo*, sem fundamentação plausível, o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, em detrimento ao prazo prescricional trienal à pretensão da lide.

Alega, ainda, violação dos arts. 29, I, e 30, I, III e IV, da Lei n. 11.445/2007, e dos arts. 37, § 4º, e 38, do Decreto Estadual n. 553/1976, porquanto, em apertada síntese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da legalidade e regularidade, em razão da especialidade, da aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias consumidoras para cobrança da tarifa de consumo de água, pelo que da impossibilidade de devolução em dobro da indébito.

Ofertadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.261-1.273.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.792 - RJ (2019/0382481-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

No que trata da apontada ofensa ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, e ao art. 489, II, do CPC de 2015, constata-se que a irresignação da recorrente CEDAE não merece acolhimento, visto que, consoante o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/73, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/16, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/02.

Sobre o tema, os julgados a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS. ART. 105, III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CF/1988. QUESTÕES PRELIMINARES – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SEGURADORAS: FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP: SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. APLICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA E DE FUNDAMENTO FIRMADO À LUZ DO DIREITO LOCAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SABESP: SUSCITADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES QUE SEQUER FORAM OBJETO DO APELO NEM DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205). ARESTO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DA SABESP CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTO INTERNO DO STJ.

[...]

8. Trata-se de recurso especial interposto de aresto em que se discutiu o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços de água e esgoto, tendo o eg. TJ/SP firmado que o prazo de prescrição, nessas hipóteses, é de 10 (dez) anos, se ao caso se aplicar o Código Civil de 2002 (art. 205) ou de 20 (vinte) anos, se for aplicado o Código Civil de 1916 (art. 177), por força da regra de transição estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

9. Primeiramente, descabe falar em violação do art. 535 do CPC/1973 se a Corte de origem, examinando os limites postos no apelo interposto (e-STJ, fls. 470-499), analisou a questão fático-jurídica dentro daqueles limites, mesmo proclamando entendimento que não encampa as teses defendidas pela recorrente SABESP.

10. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou orientação de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, o prazo é vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

11. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido quanto à prescrição da pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços de água e esgoto alinha-se à jurisprudência deste Tribunal Superior.

12. Com efeito, a pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; e inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.

13. Tese jurídica firmada de que "o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

14. Recurso especial do Condomínio Edifício Seguradoras não conhecido. Recurso especial da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP conhecido em parte e, nessa extensão, improvido, mantendo-se o aresto impugnado, de sorte a vingar a tese de que a repetição de indébito de tarifas de água e esgoto deve seguir a norma geral do lapso prescricional (dez anos - art. 205 do Código Civil de 2002; ou vinte anos - art. 177 do Código Civil de 1916).

15. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp 1532514/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta Corte Superior entende que a tarifa de água deve ser calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro e que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária. É da concessionária a obrigação pela instalação do hidrômetro, e a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser cobrada pela tarifa mínima.

2. "O Superior Tribunal de Justiça adota a orientação firmada no REsp n. 1.117.903/RS (DJe 1º/2/2010), sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, de que os serviços de fornecimento de água e esgoto são remunerados por preço público (tarifa), e não por taxa, razão por que não se lhes aplicam os prazos prescricionais do Código Tributário Nacional e do Decreto n. 20.910/1932. 'É vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal'"(AgInt no AgInt no REsp 1.591.858/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/11/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1589490/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 15/03/2018, DJe 21/03/2018).

Em relação à alegação de violação dos arts. 29, I, e 30, I, III e IV, da Lei n. 11.445/07, e dos arts. 37, § 4º, e 38, do Decreto Estadual n. 553/1976, sem razão a recorrente a esse respeito, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de não ser lícita a cobrança de tarifa mínima de água com base no número de economias existentes no imóvel, não considerando o consumo efetivamente registrado, na hipótese em que existe um único hidrômetro no condomínio, porquanto não se pode presumir a igualdade de consumo de água pelos condôminos, sob pena de violar o princípio da modicidade das tarifas e caracterizar o enriquecimento indevido da concessionária.

Nesse sentido, os julgados em destaque:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO. REPETITIVO. SÚMULA 83/STJ. DEMAIS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA CORTE LOCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão local está em consonância com o entendimento firmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.166.561/RJ, relator Ministro Hamilton Carvalhido, processado no rito do art. 543-C do CPC, a qual decidiu que, nos condomínios em que o consumo total é medido por um único hidrômetro, é indevida a cobrança por meio da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes na unidade.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Diante da evidente ausência de manifestação da Corte local, todas as outras alegações realizadas pela parte em sede de recurso especial não observaram o requisito imprescindível do prequestionamento, apesar da interposição de embargos de declaração, o que inviabiliza sua análise nesta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 208243/RJ, Relator Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, Julgamento em 10/03/2016, DJe 21/03/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO. REPETITIVO. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão local está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.166.561/RJ, relator Ministro Hamilton Carvalhido, processado no rito do art. 543-C do CPC, a qual decidiu que, nos condomínios em que o consumo total é medido por um único hidrômetro, é indevida a cobrança por meio da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes na unidade.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 793708/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento em 01/12/2015, DJe 17/12/2015).

Ademais, ainda a respeito da pontada violação dos arts. 37, § 4º, e 38, do Decreto Estadual n. 553/76, é forçoso destacar da impossibilidade de análise e interpretação de lei local em sede de recurso especial, ante a incidência do enunciado, por analogia, da Súmula 280/STF, segundo a qual *“por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”*.

E mesmo que superado o óbice do enunciado da Súmula 280/STF, constata-se a carência de interesse recursal da CEDAE quanto à insurgência de restituição do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidamente cobrado, tendo em vista ter o acórdão recorrido sinalizado pela devolução do indébito de forma simples, e não em dobro (fl. 1.142).

Por fim, no que concerne à indicação de afronta ao art. 2º da Constituição Federal, relacionada à separação de poderes, cabe destacar que em sede de recurso especial é vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída à Suprema Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, implicando na majoração da verba honorária em 14% (quatorze por cento) do valor da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0382481-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.854.792 / RJ

Números Origem: 0336789-29.2014.8.19.0001 03367892920148190001 201925109154 3367892920148190001

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501 PATRICIA SHIMA - RJ125212
RECORRIDO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO QUITANDA TRADE CENTER
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA - RJ035142 GUILHERME ANTÔNIO VIDAL KRESS - RJ065468

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.